

Processo nº: SCPREV 00000089/2020

Assunto: Serviço de manutenção de Sistema de Gestão

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020

I - DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de manutenção do software integrado para previdência complementar fechada da marca ATENAPREV.NET, contendo os módulos de gestão previdenciária, financeira e controladoria e de investimentos, com as seguintes descrições:

- a) Customização: Refere-se à implementação de demandas da SCPREV, executadas por modificação, em forma de projeto e desenvolvimento de *software*;
- b) Garantia de atualização legal: Disponibilização das adaptações nos módulos do sistema, durante toda a vigência do Contrato, em atendimento a legislação que regulamenta a administração de planos de benefícios;
- c) Atualização tecnológica: Disponibilização de novas versões dos módulos contratados e suas respectivas atualizações, bem como as necessárias correções nas falhas identificadas; e
- d) Suporte técnico: Equipe técnica responsável pela prestação do serviço de suporte técnico.

II – DA JUSTIFICATIVA

A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV é uma Entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública de direito privado, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, possui a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, devendo cumprir e fazer à Legislação da qual é subordinada. Para tanto, realizou aquisição de licença de uso de software para gestão do Plano de Benefícios administrado pela SCPREV.

A SCPREV em posse das licenças de uso de software integrado para previdência complementar, com serviços de implantação, treinamento e customização, necessita de contratação de empresa especializada para realização de manutenção das devidas licenças do sistema de gestão de marca ATENAPREV.NET.

Considerando que a Senior Solution Consultoria em Informática Ltda. é a única detentora dos códigos fonte, detém a expertise e a exclusividade para atendimento e suporte do sistema requerido; desta forma há de se considerar a inviabilidade da competição, o que indica em tese, a contratação direta, haja vista que o referido software é de fabricação e manutenção exclusiva da empresa.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No caso em tela, a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade conforme Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, deve-se concluir pela impossibilidade de licitar.

Cumpre-nos ressaltar os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.

O mestre Diógenes Gasparini, em seu “Direito Administrativo” - 7a. edição – Saraiva, 2002, pág. 445, assim dispõe sobre a matéria:

“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação,

esta seria inviável ante a absoluta ausência de licitantes. Com efeito, onde não há disputa ou competição, não há licitação.”

Por fim, essa contratação, que atenderá aos serviços de manutenção do sistema de gestão ao sistema ATENAPREV.NET, observa o princípio da padronização, que conforme exposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina *"atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas"*.

IV – DA ESCOLHA

Em razão dos argumentos expostos anteriormente (inexigibilidade), a contratação da SENIOR SOLUTION EM INFORMÁTICA LTDA é plenamente viável:

SENIOR SOLUTION EM INFORMÁTICA LTDA, com sede na Rua Bela Cintra nº 755 - 7º andar, São Paulo/SP - CEP 01415-003, inscrito no CNPJ sob o nº 03.017.804/0001-91.

A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar de 12 de dezembro de 2020, encerrando-se em 11 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado na forma da Lei, desde que devidamente justificado.

A Previsão Orçamentária para as despesas decorrentes da presente Dispensa de Licitação, correrão por conta do orçamento próprio do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.”

VI – DO VALOR DE MERCADO

A vista da necessidade de contratação e observado que a empresa SENIOR SOLUTION EM INFORMÁTICA LTDA é única empresa habilitada e com licença de uso para prestar manutenção no sistema de gestão Atenaprev.Net, conforme os valores abaixo:

A empresa SENIOR SOLUTION EM INFORMÁTICA LTDA será contratada pelo valor global estimado de R\$ 367.516,96 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

Manutenção dos módulos discriminados abaixo, no valor total de R\$ 147.516,96 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), previsto pagamento mensal no valor de R\$ 12.293,08 (doze mil e duzentos e noventa e três reais e oito centavos), distribuídos da seguinte forma:

1. Módulo Gestão Previdenciário - R\$ 6.124,13 (seis mil cento e vinte e quatro reais e treze centavos);
2. Módulo Gestão Financeira e Controladoria - R\$ 3.381,00 (três mil e trezentos e oitenta e um reais); e
3. Módulo Gestão Investimentos - R\$ 2.787,95 (dois mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Os serviços de customização sob demanda serão limitados ao valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

VII – CONCLUSÃO

Do acima exposto, é do interesse da SCPREV pela contratação dos serviços objeto da presente Dispensa de Licitação, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada no Processo SCPREV 00000089/2020 que instruem o presente procedimento.

Florianópolis/SC, 08 de dezembro de 2020.



Célio Peres
Diretor-Presidente